



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Dispõe sobre a prestação de serviços de segurança privada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de segurança privada e dá outras providências.

Art. 2º Ficam obrigadas ao cumprimento do estabelecido na presente Lei, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado que prestem, para si ou para outrem, serviços de segurança.

Parágrafo único. É vedada a modalidade de prestação autônoma desses serviços.

Art. 2º Os Municípios que criarem cargos públicos com função de segurança, empregarem sistemas eletrônicos à segurança pública ou constituírem Guarda Municipal e que desejarem promover a integração de seus sistemas de segurança com órgãos de segurança pública, poderão celebrar instrumento de cooperação com os demais entes federados que disponha, no mínimo, sobre:

I – as características dos cargos, tipo de serviço executado, responsáveis, funcionários, uniforme, equipamentos e armamentos empregados, e locais de atuação;

II – as condições de controle dos sistemas de vídeo-monitoramento e dos seus locais de instalação;

III – as condições de acesso às imagens geradas;

III – a forma de conexão dos sistemas entre os órgãos;

IV – as penalidades pelo acionamento indevido do órgão de segurança pública.

Art. 3º Os prestadores de serviços de segurança privada especializada deverão efetuar cadastro no órgão fiscalizador federal, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os prestadores de serviço de segurança não especializada deverão realizar registro no órgão fiscalizador competente para o exercício de suas atividades.

§1º. Considera-se segurança não especializada, para efeitos desta lei os serviços prestados com o objetivo de:

- I - garantir a integridade do patrimônio particular;
- II - exercer o controle da circulação de pessoas em ambientes privados;
- III – aqueles prestados por intermédio de vigias, porteiros e zeladores patrimoniais; e
- IV – os prestados com a utilização:
 - a) de cães adestrados; ou
 - b) de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos de segurança.

§2º Fica proibido o exercício da atividade de segurança privada em via pública, bem como a instalação, construção ou utilização de edificações de guaritas nessas áreas.

§3º O emprego de cães adestrados é permitido apenas no interior das propriedades, em local adequado, sob coordenação e fiscalização de profissional responsável, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º Os prestadores de serviços de segurança eletrônica deverão manter filial na região metropolitana na qual preste o serviço de forma a promover o atendimento, a manutenção e a assistência técnica adequada, mantendo uma comunicação segura e um baixo índice de acionamentos indevidos dos órgãos de segurança pública, ficando passíveis das penalidades previstas no art. 8º, quando ocorrer o acionamento indevido.

§1º Entende-se por acionamento indevido os gerados por falha técnica do equipamento, por culpa do contratante, do contratado ou de seus funcionários, sem que tenha havido ocorrência real de calamidade, tentativa ou consumação de ato delituoso contra pessoas ou contra o patrimônio.

§2º. A autorização para conexão de sistema eletrônico de segurança ao órgão de segurança pública será realizada por meio de processo específico, de acordo com o previsto em lei estadual.

Art. 6º A entidade que possuir atividade-fim diversa da de segurança privada e que queira capacitar seus funcionários à prestação não especializada dessa atividade para proteção de seus bens, fica impedida de prestá-la a terceiros, permanecendo obrigada ao cumprimento da presente lei.

Art. 7º O descumprimento do previsto nos arts. 3º e 4º desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias, para regularização;

II — multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - suspensão do exercício das atividades por 30 (trinta) dias;

IV – cancelamento do registro.

§1º Havendo reincidência ou mantendo-se o infrator em exercício ilegal da atividade a multa sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

§2º. O cancelamento do registro será aplicado após processo administrativo em que seja dado o direito a defesa e ao contraditório.

Art. 8º O acionamento indevido sujeitará as instituições financeiras, as entidades privadas, os condomínios e proprietários de residência, entre outros onde são prestados serviços de segurança privada, às seguintes penalidades por acionamento:

I — advertência;

II — multa, de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para instituições financeiras;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para entidades privadas;

c) R\$ 1.000,00 (mil reais), para condomínios e proprietários

de residências;

§1º. O infrator será advertido quando houver a incidência de um acionamento no ano por local, onde o sistema eletrônico esteja instalado, ficando a partir de então sujeito a multa.

§2º. As entidades que possuírem conexão autorizada do sistema eletrônico de segurança junto aos órgãos de segurança pública terão direito a redução de 50% (cinquenta por cento) na cobrança da multa prevista neste dispositivo.

Art. 9º Em infração aos demais dispositivos desta lei caberão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Parágrafo Único. As penalidades de advertência e multa, previstas no presente artigo, também serão aplicáveis aos contratantes de serviços prestados em desconformidade com o estabelecido na presente lei.

Art. 10º. Fica assegurado aos infratores o direito de defesa e possibilidade de recurso administrativo contra a aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação da prestação dos serviços de segurança privada vem proliferando em meio à sanha da insegurança nos centros urbanos brasileiros. Com o elevado aumento da demanda, apresentam-se prestadores de serviço sem nenhuma condição.

Além disso, a legislação em vigor é antiga e se encontra totalmente defasada. Elaborados para dar resposta à necessidade da segurança bancária, os diplomas legais em vigor não consideram modalidades importantes da segurança, como vídeo monitoramento, a segurança de condomínios e prédios e nem mesmo a interligação automática de sistemas privados e os órgãos de segurança pública.

É nesse contexto que nossa proposta se justifica, pois traz ao debate algumas medidas importantes para disciplinar o moderno exercício da segurança privada como a devida responsabilização pelos acionamentos indevidos dos órgãos de segurança pública, entre outras providências.

Nossa iniciativa tem por base a preocupação com a interoperabilidade dos serviços de segurança pública e privada, medida que, se realizada com cuidado e técnica, pode melhorar de forma significativa a segurança da população.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

FIM DO DOCUMENTO
